



MPV 1109
00088

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

CD/22584.47174-00
|||||

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 29 a seguinte redação:

Art. 29. O empregador, na forma e no prazo previstos no regulamento de que trata o art. 24, poderá por convenção coletiva de trabalho ou por acordo coletivo de trabalho a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, observados os seguintes requisitos:

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

Ao instituir a redução de jornada com a consequente redução salarial por acordo, o que pressupõe, a princípio, a permissão de que o ajuste se dê de forma individual, há transgressão à regra constitucional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225844717400>

* C D 2 2 5 8 4 4 7 1 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

CD/22584.47174-00
|||||

Com efeito, não se pode perder de vista o fato de que a irredutibilidade salarial é direito fundamental do trabalhador, previsto no artigo 7º, VI, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), razão pela qual a Lei Maior assegura que a eventual redução de jornada e salários deve se dar, necessariamente, mediante celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho (artigo 7º, XIII).

Desse modo, revela-se inconstitucional a autorização, trazida pela MP n. 1109/2022, para que as medidas de redução de jornada e salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho sejam implementadas por meio de mero acordo individual escrito, a ser firmado entre empregado e empregador, sem a participação do sindicato da categoria profissional.

Por esse motivo, propomos a modificação desse dispositivo.

Sala das sessões, em 30 de março de 2022.

**Deputada Lídice da Mata
(PSB/BA)**

CD/22584.47174-00
* C D 2 2 5 8 4 4 7 1 7 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225844717400>